PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304323-87.2015.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO APELADO: Sidcleia Silva dos Santos e outros Advogado (s): F ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL. PROCESSO PENAL. ACUSADA CONDENADA À PENA DE RECLUSÃO DE 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES, ALÉM DE 780 (SETECENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR MÍNIMO LEGAL, PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 33 C/C ART. 40, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. APELO MINISTERIAL: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE OITIVA DA TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INCORRÊNCIA. PLEITO MINISTERIAL DE DISPENSA DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO, NO NOJO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07.03.2016. POSTERIOR REALIZAÇÃO DA OITIVA QUE OCORREU POR MERO ENGANO DA SERVENTIA JUDICIAL. ACERTADO RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELO JUÍZO DE 1.º GRAU. CARACTERIZAÇÃO DO DEPOIMENTO COMO OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO QUE SE INSERE NA DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTS. 209 E 401 § 2.º, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DE ELEMENTOS PARA COMPROVAR O LIAME SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA A CRIAÇÃO DE UM VÍNCULO ASSOCIATIVO DURADOURO, ESTÁVEL E PERMANENTE. ENTRE A APELANTE E OUTRO INDIVÍDUO, COM O FIM EXCLUSIVO DE COMETER CRIMES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO COM ESTEIO NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. IMPROVIMENTO. DEFESA DESVENCILHOU-SE DO SEU ÔNUS E PRODUZIU ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A POSSÍVEL ORIGEM LÍCITA DOS VALORES. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS EVIDÊNCIAS DE QUE A QUANTIA APREENDIDA É PRODUTO DE CRIME. ACERTADA CONCLUSÃO DO MAGISTRADO A OUO PELA RESTITUIÇÃO APELO DA DEFESA DE SIDCLEIA SILVA DOS SANTOS: PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE, EM SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL, CONFIRMOU QUE CONSENTIU EXPRESSAMENTE COM A ENTRADA DOS AGENTES DE SEGURANÇA EM SEU DOMICÍLIO. EXCEÇÃO CONTIDA NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 5.º, INCISO XI, DA CF/88. IDONEIDADE DA AÇÃO POLICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTE QUE PRATICOU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, AO MENOS A CONDUTA DE MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. APREENSÃO DE 390 PEDRAS DE CRACK, COM PESO TOTAL DE 54,10G (CIQUENTA E QUATRO GRAMAS E DEZ DECIGRAMAS). CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES PARA USO DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. DOSIMETRIA: PRIMEIRA FASE: PRETENDIDO O REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BÁSICAS. IMPROVIMENTO. EXASPERAÇÃO DA VETORIAL NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGA QUE SE REVELA ALICERCADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA DE ALTA NOCIVIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL E ADEOUADA AO CASO CONCRETO. PENAS BASE FIXADA NO MONTANTE DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. TERCEIRA FASE:

PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA REDUTORA DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. FIGURA PRIVILEGIADA QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRESENCA CONJUNTA DE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI. NORMA QUE PERMITE UM TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO OFENDAM INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E BALANÇA DE PRECISÃO QUE INDICAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRETENDIDO O DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE ARMA DE FOGO EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPROVIMENTO. HIPÓTESE EM QUE DUAS ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES EXCEDENTES SÃO ENCONTRADAS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/5 (UM OUINTO) AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENAS DEFINITIVAS FIXADAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO NOS PATAMARES DE 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 780 (SETECENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, PLEITEADA A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPROVIMENTO. NEGATIVAÇÃO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NOS ART. 59 DO CP C/C ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06 QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33. § 2.º, B, DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 44 DA CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFLIGIDA EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REJEITADAS AS PRELIMINARES, APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0304323-87.2015.8.05.0113, da 2.º Vara Crime da Comarca de Itabuna/BA, tendo como Apelantes SIDICLEIA SILVA DOS SANTOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER ambos os apelos, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO tanto ao recurso ministerial como à Apelação da Acusada SIDCLEIA SILVA DOS SANTOS, tudo a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS DESEMBARGADORA RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304323-87.2015.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO APELADO: Sidcleia Silva dos Santos e outros Advogado (s): F RELATÓRIO Tratam-se de Recursos de Apelação manejados por SIDCLEIA SILVA DOS SANTOS, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em irresignação ao teor da Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.º Vara Crime da Comarca de Itabuna/BA, que, julgando parcialmente procedente a Denúncia contra ela oferecida, condenou-o à pena total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, cada um no valor mínimo legal, pela prática do crime capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06. Narra a Denúncia, em síntese, que na data de 17/08/2015, na Rua São Paulo, nº 348, Bairro São Caetano, nesta urbe, a ré foi flagrada mantendo em depósito ou guardando, na sua residência, mais precisamente na cozinha, cerca de 390 pedras de crack, uma balança de precisão e quatro

balanças normais, além de caderno contendo possíveis anotações do narcotráfico. Outrossim, num dos quartos da residência, foi apreendida uma outra balança de precisão e duas armas de fogo — um revólver calibre 22, Rossi, série A799665, acompanhado de 21 cartuchos, e um revólver calibre 38, Smith Wester, série 484398, desmuniciado — , bem como a importância de R\$ 5.326,40 em dinheiro. Ainda segundo a Exordial, a Denunciada é irmã do traficante Sidmar Soares dos Santos, o "Bolota", líder de determinada facção criminosa local, custodiado em Presídio Federal, tendo a Ré assumido a posição de gerenciamento do narcotráfico perpetrado pelo grupo, controlando a distribuição de drogas e armas e dirigindo as finanças da facção, estando, portanto, associada a diversas pessoas para fins de tráfico. A Denúncia foi recebida em 29.09.2015 (ID. 32687492). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pelo Órgão Ministerial e pela Defesa, foi proferida a Sentença condenatória acima mencionada (ID. 32687723). Irresignado com a decisao, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, interpôs recurso de apelação (razões ID 32687752), pontuando, preliminarmente, a nulidade da decisão em razão da determinação do desentranhamento da oitiva de uma das testemunhas. No mérito, pretendeu a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, bem como se insurgiu contra a determinação da restituição do valor apreendido. Por sua vez, a Acusada interpôs Apelação, apresentando suas razões (ID. 32687770), requerendo, preliminarmente, a nulidade da decisão, alegando a existência de prova ilícita, já que houve invasão de domicílio pelos prepostos da polícia. No mérito, pretendeu a absolvição da ré, a incidência da minorante do tráfico privilegiado, a fixação da pena-base no mínimo legal, o decote da causa de aumento reconhecida, a fixação do regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos. O Ministério Público Estadual e a Sentenciada, em suas respectivas contrarrazões, postulam pelo conhecimento e improvimento dos Recursos (ID. 32687761 e 32687815). Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo manejado (ID. 32943826). Os autos vieram conclusos a esta Relatora, para prolação de voto. É, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0304323-87.2015.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO APELADO: Sidcleia Silva dos Santos e outros Advogado (s): F VOTO Constata-se, ab initio, que os presentes Recursos de Apelação foram interpostos tempestivamente, preenchidos os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impondo-se os seus recebimentos. - DO RECURSO DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Inicialmente, argui o Parquet a nulidade da Sentença no que se refere a determinação o desentranhamento do registro da oitiva da testemunha o Policial Civil Lúcio Antônio de Andrade Serra, sob o argumento de que "a produção da prova testemunhal ora abordada não foi minimamente maculada de nulidade, não havendo razão para a sua retirada do processo." No caso em voga, diante da simples leitura dos autos, verificase que o Ministério Público arrolou o Policial Civil Lúcio Antônio de Andrade Serra como testemunha, todavia, no bojo da assentada realizada em 07 de março de 2016, a parte desistiu de sua oitiva, o que foi homologado pelo juízo. A propósito, vale transcrever o quanto consignado pelo Magistrado Sentenciante sob a matéria no bojo da Sentença objurgada: [...]

Durante a audiência de instrução, logo numa primeira oportunidade, o MP desistiu da oitiva do dito Policial Civil, desistência esta homologada pelo Juízo (fl. 187). Como a audiência foi suspensa por várias vezes, o Cartório, ao expedir mandados destinados às intimações de testemunhas, erradamente promoveu a intimação do Agente de Polícia Lúcio Serra, o qual, equivocadamente, foi inquirido ulteriormente sem oposição das partes (fls. 269/270). Tempestivamente, na forma do art. 571, II, do CPP, a Defesa arguiu a nulidade quanto à produção dessa prova (coleta do testemunho do Policial Civil Lúcio Serra), postulando o desentranhamento. De fato, tendo o MP desistido da oitiva da testemunha, operando-se, quanto ao ato, a preclusão consumativa, não poderia ela ser inquirida posteriormente. A inquirição, aliás, resultou de uma desatenção. A nulidade, pois, é inquestionável. Sendo assim, nos termos do art. 157 do CPP, importa o desentranhamento da prova, ou seja, o registro audiovisual da inquirição deverá ser retirado do acervo digital que acompanha os autos, permanecendo depositado em Cartório. [...] Consoante disposto nos arts. 209 e 401, § 2.º do Código de Processo Penal, as partes podem desistir da oitiva de qualquer das testemunhas previamente arroladas sendo permitido ao juízo, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, sendo tal providência não constitui direito subjetivo da parte. Desta forma, constata-se que o juízo de 1.º grau concluiu, diante dos demais elementos probatórios carreados aos autos, que a pretendida oitiva se mostrava desnecessária, inexistindo, portanto, a apontada nulidade. Tal conclusão, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INDICAÇÃO APÓS A DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O deferimento de provas é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ). 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). [...] (AgRg no RHC n. 105.683/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019.) Por fim, calha observar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores converge no sentido de que tanto as nulidades relativas, quanto as absolutas, devem ser examinadas à luz dos Princípios do pas de nullitè sans grief e da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração do prejuízo causado à parte, cabendo à parte suscitante a demonstração do prejuízo concreto que adveio da prática do ato alegado viciado, posto que a nulidade processual não pode ser declarada por mera presunção, como no caso dos autos. No bojo de tais considerações, REJEITA-SE A MENCIONADA PRELIMINAR DE NULIDADE. No mérito, pretende o Ministério Público a condenação da sentenciada pela prática do delito capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/06 em razão da sustentada ausência de provas, sobretudo quanto à autoria criminosa. Como cediço, o tipo penal em apreço se configura quando ao menos duas pessoas se reúnem com a finalidade de realizarem os tipos insertos nos arts. 33, caput, e § 1º e 34, ambos da retrocitada Lei, de forma estável e

permanente, não se confundindo o tipo com o mero concurso de agentes. No crime de associação para o tráfico de drogas, há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros Acerca do tema, destaco a doutrina de Cléber Masson e Vinícius Marçal, no sentido de que: O núcleo do tipo é "associarem-se", ou seja, aliarem-se, reunirem-se, congregarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta lei. A locução "reiteradamente ou não", prevista no caput do art. 35, pode levar o intérprete à errônea conclusão segundo a qual a mera reunião de duas pessoas, sem vínculo associativo (estabilidade), para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §  $1^{\circ}$ , e 34 da Lei de Drogas, já seria suficiente para caracterizar a associação para o tráfico. De fato, essa situação configura concurso de pessoas, no qual não se reclama o vínculo associativo. A união estável e permanente é a nota característica que diferencia a associação para o tráfico do concurso de pessoas (coautoria ou participação). No art. 35 da Lei de Drogas, portanto, é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência entre seus integrantes. Em outras palavras, o acordo ilícito entre duas ou mais pessoas deve versar sobre uma duradoura, mas não necessariamente perpétua, atuação em comum para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006 ( Lei de Drogas: aspectos penais e processuais / Cleber Masson, Vinícius Marçal. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 98) O tipo da associação para o tráfico de drogas ilícitas pressupõe o vínculo associativo estável e permanente entre duas ou mais pessoas, o que, não foi efetivamente demonstrado na hipótese dos autos. No dizer do doutrinador Renato Marcão, "não é suficiente [...] para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável" (In: TÓXICOS: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 — LEI DE DROGAS Anotada e Interpretada, 8º edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 252). Sobre o tema, já decidiu o Tribunal da Cidadania (grifos acrescidos): [...] ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. [...] (STJ, HC 271.616/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) Veja-se que, na Sentença recorrida, o Julgador a quo concluiu pela inexistência de elementos probatórios colhidos sob a égide do contraditório e ampla defesa que comprovassem a permanência ou estabilidade no vínculo existente entre a Acusada e outros indivíduos para a prática do delito de tráfico de drogas. Confira-se: [...] A caracterização do crime de associação ao tráfico reclama a presença do animus associativo. Noutras palavras, o vínculo entre os coautores há de ser permanente (perdurável, duradouro) e estável (firme, sólido, não ocasional), sob pena de se punir indevidamente a simples coautoria ou a reunião eventual ou esporádica entre agentes. Por certo, o delito de tráfico reclama a existência de aparelhamento logístico, com a intervenção de várias pessoas, desde a cadeia de produção

até a distribuição e venda do entorpecente. Daí supor-se que a prática do tráfico depende da prévia associação entre pessoas. Todavia, a demonstração da associação ao tráfico há de ocorrer através de elementos concretos, aptos à caracterização do vínculo estável e permanente, o que, no particular, não se dispõe. As afirmações policiais, produto de investigação informal, não se apresentam suficientes à perfectibilização da associação ao tráfico. Com efeito, impõe-se a absolvição da ré em relação ao delito do art. 35 da lei nº 11.343/2006, a teor do art. 386, V e VII, do CPP. Desse modo, resta ausente elemento probatório sólido produzido sob a égide do contraditório e da ampla defesa a demonstrar a estabilidade e a permanência do elo entre a Recorrente e algum outro indivíduo, imprescindíveis à configuração do crime capitulado no art. 35 da Lei nº 11.434/06. Como fonte objetiva da verdade, a prova é necessária para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e se dirige ao Magistrado para formar o seu convencimento, a sua convicção. Por esta razão é que o Processo Penal tem que reunir em seu bojo prova suficiente e confiável para abstrair-se do conjunto probatório a certeza da prática de um ilícito penal. Do contrário, havendo dúvida quanto ao fato jurídico denunciado, deve o Magistrado absolver o Acusado. Corrobora neste sentido o art. 155, do CPP, pelo qual "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Ainda, para o Decreto Condenatório com privação de liberdade ou de direitos, torna-se necessária a existência de prova robusta e certa da materialidade e da autoria criminosa, sem qualquer resquício de dúvida. Do contrário, a falta de evidência, não materializada pela solidez da prova, retira a faculdade de punição, pois não se condena em dúvida ou na falta de certeza. É de trivial conhecimento que o ônus da prova, no processo penal, é da acusação, em homenagem ao Princípio da nãoculpabilidade, uma vez que "o natural nos homens é a inocência, pela qual se presume, correspondendo à acusação a obrigação da prova no juízo penal" (MALATESTA, Nicolas Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal. Buenos Aires: Libraria Editorial General Lovalle, 1945, p. 115). Nesse desiderato, uma prova deficiente, incompleta ou contraditória gera inevitavelmente a dúvida e, com ela, a peremptoriedade da absolvição, pois milita, em favor do penalmente Acusado, uma presunção relativa de inocência. In casu, inobstante tenha sido oportunizada ao Ministério Público, em juízo, a colheita de provas que viessem a elucidar os fatos narrados na Prefacial e tornar inexoravelmente fortalecidos os indícios da prática criminosa delineados no Inquérito Policial, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para aclarar os fatos. Ou seja, o Órgão Ministerial não se desincumbiu de comprovar, na fase em que são indubitavelmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a configuração do delito do art. 35 da Lei de Tóxicos. Em razão da fragilidade dos elementos de convicção produzidos em sede judicial, devese aplicar o princípio in dubio pro reo, norteador do Direito Penal, sendo de rigor, pois, a manutenção da absolvição da Denunciada SIDCLEIA SILVA DOS SANTOS no que concerne à imputação do crime de Associação para o Tráfico de Drogas, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do CPP. Por derradeiro, pretende o Parquet a reforma da parte da decisão que determinou restituição da quantia apreendida. Extrai-se da Sentença recorrida que, mesmo em se tratando de valor apreendido num contexto de tráfico de drogas, O Magistrado Sentenciante determinou a restituição em

favor da Acusada, em razão da produção de prova que indica possibilidade de origem lícita dos valores apreendidos, em razão da atuação da Ré como revendedora de cosméticos e roupas: [...] Via de regra, a apreensão de valores em contexto com a apreensão de drogas torna presumível a sua procedência ilícita, ensejando a perda em favor da União — FUNAD, a teor do art. 63, §  $1^{\circ}$ , da lei  $n^{\circ}$  11.343/2006. Todavia, in casu, consta que o dinheiro foi apreendido sobre a cama da ré, onde estava exposto. E, conforme documentos de fls. 119/121 e depoimento prestado por Daniela França dos Santos, a denunciada exercia venda de cosméticos e confecções, auferindo renda de forma autônoma, paralelamente ao tráfico. Esse cenário, aliado à ausência de colação das supostas anotações do narcotráfico (que podem muito bem representar anotações sobre a venda de roupas e perfumes), torna incerta a origem ilícita do dinheiro. Na dúvida, melhor proceder a sua restituição. [...] Desta forma, considerando que a Defesa desvencilhouse do seu ônus e produziu elementos probatórios a indicar a possível origem lícita dos valores e, por outro lado, inexistindo evidências outras de que a quantia apreendida é produto de crime, acertada a conclusão do Magistrado a quo pela restituição da quantia apreendida. - DO RECURSO DA APELANTE SIDCLEIA DA SILVA SANTOS A Apelante SIDCLÉIA SILVA DOS SANTOS sustenta a nulidade do processo, desde a sua origem, em suma, sob a tese de que a Ação Penal lastreia-se em prova ilícita, eis que teria havido invasão de domicílio. Pois bem, como é cediço, traduz-se a inviolabilidade de domicílio em expressa garantia constitucional, cuia excepcional mitigação somente é possível nas hipóteses explicitamente contempladas pela própria Lei Maior, a qual, em seu art. 5.º, inciso XI, preceitua, de forma textual, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Extrai-se do acervo probatório colacionado aos autos, mormente pelo interrogatório judicial da Recorrente SIDCLEIA, que a Recorrente, no momento da abordagem policial, consentiu expressamente com a entrada dos agentes de segurança em seu domicílio. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da Sentença objurgada: Como dito, porquanto comprometer a materialidade e a autoria delitiva, caso acolhida a preliminar de nulidade da busca e apreensão por violação domiciliar, a questão se faz apreciada neste tópico. Nos termos do art. 5º, XI, da CF, admissível a penetração policial em domicílio, sem mandado judicial, entre outros casos, mediante o consentimento do morador. O consentimento do morador deve ser livre e consciente, podendo ser informal (verbal). A ré admitiu em sede de interrogatório judicial, ter consentido, livremente, na penetração domiciliar pelos policiais e na realização das buscas. Assim, restou incontroversa a inocorrência de violação domiciliar, conforme, a propósito, preconizado pela Suprema Corte: "HABEAS CORPUS — RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ÓBICE — INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadeguada a impetração. DOMICÍLIO — VIOLAÇÃO — CONSENTIMENTO. O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a versar a inviolabilidade domiciliar, pressupõe o ingresso indevido ou forçado de terceiros em domicílio alheio, razão pela qual o prévio consentimento do morador, por descaracterizar a situação de ilicitude da entrada, inviabiliza o reconhecimento de ilegalidade da diligência." (STF: HC 148965/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, 1º T, j. 17/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020). No mesmo sentido, STF: HC 191508 AgR/ES; HC 79512/RJ; RHC 90376/RJ Frise-se que o fato de a ora ré

encontrar-se investigada previamente pela Polícia Civil (como denotam os documentos de fls. 56/66 e autos nº 0302012-26.2015.8.05.0113, em apenso, a revelarem que, à época da prisão em flagrante, pendia decisão a respeito do pedido de busca e apreensão domiciliar formulado pela Autoridade Policial) não impede a Polícia Militar de verificar, prudentemente, a veracidade a respeito de determinada e hipotética situação de flagrância noticiada. No âmbito das suas funções ostensivas preventiva e imediatamente coibitiva, pode a Polícia Militar agir incontinenti à notícia de suposta infração. Por consequinte, no curso de determinada diligência policial destinada à verificação da existência do fato delituoso e, consequentemente, à cessação da sua prática (sondagem ou a averiguação informal da situação, ainda que baseada exclusivamente em delação anônima), admissível a penetração no imóvel pela Polícia, mesmo sem mandado, mediante o consentimento do morador ou, se não houver, diante de um fato concreto que conduza à existência de fundada suspeita a respeito da configuração da flagrância, assumindo-se os riscos pelo insucesso da investida. Mas, repita-se, in casu, houve consentimento da moradora, ora ré, não havendo de se cogitar a nulidade das buscas. Desta forma, a Defesa não logrou êxito em comprovar que o ingresso em domicílio se deu com violação aos direitos fundamentais da ré, concluindo-se pela regularidade da busca realizada no interior da residência da Apelante. Desse modo, reputam-se lícitos os elementos probatórios carreados aos autos, REJEITANDO-SE, por consectário, a preliminar de nulidade. No mérito, insurge-se a Apelante SIDCLÉIA SILVA DOS SANTOS contra a condenação pela prática do delito de Tráfico de Entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), sob a alegação de fragilidade probatória. Analisando o caso trazido ao acertamento jurisdicional, constata-se, todavia, que não merecem quarida as alegações recursais, porquanto, da leitura da Sentença guerreada, facilmente verifica-se que o Magistrado a quo analisou acertadamente o conjunto probatório, para, ao final, concluir pela responsabilidade penal do Réu no crime de Tráfico de Drogas e condutas afins, considerando, também, as circunstâncias dos fatos. É que, após exame detido das provas carreadas aos autos, não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que se encontram comprovadas por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante Delito, bem como da prova oral. O Auto de Exibição e Apreensão de ID. 32687424, atestou a retenção, pela Autoridade Policial, em poder do Recorrente, de ": (a) 390 pedras de crack e mais fragmentos dessa mesma droga (b) uma balança de precisão e quatro balanças normais; (c) caderno contendo possíveis anotações do narcotráfico; (d) revólver calibre 22, Rossi, série A799665, acompanhado de 21 cartuchos, e revólver calibre 38, Smith Wester, série 484398, desmuniciado; (e) importância de R\$ 5.326,40 em dinheiro; (f) quatro aparelhos celulares, sete chips virgens e cartão de crédito. " O Laudo de Constatação provisório 2015 06 PC 003878-01 (ID. 32687450) e o Laudo definitivo 2015 06 PC 003878-02 (ID. 32687451) atestaram tratar-se a aludida substância de benzoilmetilcogninona, denominada cocaína, com peso total de 54,1g (ciquenta e quatro gramas e dez centigramas), na forma de pedras. A materialidade, pois, é patente. Acerca da autoria criminosa, constata-se que os Policiais, ouvidos como testemunhas, além de confirmarem que a relevante quantidade de entorpecentes e demais petrechos encontrados estavam em poder, sem dúvidas, também do Apelante, esclarecem as circunstâncias em que ocorreram a diligência e todo o contexto que evidencia o cometimento do delito inserido no art. 33, caput, da Lei n.º

11.343/2006). A propósito, é de se ver que o Magistrado a quo cuidou de destacar os aludidos depoimentos, inclusive cotejando-os com as declarações colhidas em sede investigativa, bem como contrastando-os com as versões aduzida pelo Réu tanto em juízo quanto na etapa investigativa. Destarte, diante da consistente e fundamentada exposição de motivos delineada pelo MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Itabuna, reputa-se bastante e satisfatória, nesta oportunidade, a transcrição de excertos da Sentença que refutam, terminantemente, a tese de fragilidade probatória quanto à autoria criminosa na espécie (ID. 32687723): [...] Testigos policiais. O Policial Militar Euzébio França dos Santos relatou que, diante da informação referente à ocorrência de tráfico de drogas em determinado local, a quarnição partiu para verificação. No endereço indicado, constatou-se que a ré estava na porta da residência. Com a chegada da guarnição, ela adentrou rapidamente na casa, sendo alcançada em seu interior. Abordada, a própria ré entregou todo o material apreendido. Um revólver calibre 22 e outro 38 foram achados. Sobre a cama, foram encontrados mais de cinco mil reais em dinheiro. Na cozinha, foram achadas mais de trezentas pedras de crack, além de balança de precisão e outras balanças normais. Um caderno de anotações foi apreendido também. Conhecia a ré "de nome", pois ela é irmã de "Bolota" (famoso traficante) e seria responsável pelo tráfico após a prisão dele. Quanto às anotações, havia nomes e valores. Não se recorda onde o caderno foi exatamente encontrado. O PM Leandro Silva de Souza disse que, movido por uma informação que indicava a possível ocorrência de tráfico de drogas numa residência, situada no Bairro São Caetano, para lá se dirigiram. Num primeiro momento, verificou-se que uma senhora se encontrava sentada, na porta da residência. Com a aproximação dos policiais, ela adentrou rapidamente na residência. Ela foi perseguida e alcançada já no interior da casa. Ela informou que na casa havia drogas e armas. No quarto, em cima do guarda-roupa, foram encontrados dois revólveres, um calibre 22 e outro 38. Na cozinha, foram encontradas trezentas e poucas pedras de crack. Também foi apreendida uma balança de precisão e outras balanças normais. Dinheiro foi encontrado em cima da cama, assim como comprovantes de depósitos e anotações. A ré é irmã de Sidmar, conhecido como "Bolota", líder de uma facção criminosa. A "denúncia" (delação anônima) indicava a provável prática de tráfico na referida residência, sem mencionar o nome da acionada. Testemunho arrolado pela Defesa. Daniela França dos Santos disse que conhece a ré há cinco anos. Ela vende roupas e perfumes. A depoente é cliente dela. A acusada tem boa conduta social, é trabalhadora, vende roupas. Não tem conhecimento do envolvimento da acionada em ilícitos. A ré tem três filhos. Mora no mesmo bairro de Sidcléia. Conhece os filhos de Sidcléia e a mãe. Não conhece qualquer irmão da ré. Soube pelo blog verdinho (de notícias policiais que um irmão de Sidcléia foi assassinado). Ela tem um irmão preso. Soube que invadiram a casa de Sidcléia e apreenderam drogas. A acusada mora com os filhos menores. Interrogatório. Negativa de autoria. Em suma, a ré negou a autoria delitiva. Disse que estava em casa, preparando-se para um banho, quando os policiais chegaram. Eles anunciaram ser policiais e pediram permissão para vasculhar a casa, alegando que estariam em perseguição a alguém. A interrogada autorizou a entrada dos policiais. Os Policiais começaram a revirar o quarto da ré e acharam armas e drogas que estavam na residência, os quais pertenciam a um homem com quem a acionada possuía um relacionamento amoroso clandestino, pois ele era casado. A droga foi encontrada na parte dos fundos da casa. Não presenciou o momento da

apreensão da droga, pois a ré permaneceu na sala. As armas foram encontradas em cima do guarda-roupa da ré, envolvidos por lençóis. Não sabia da existência das armas no local. O dinheiro apreendido, pouco mais de cinco mil reais, foi encontrado sobre a cama da ré e era proveniente da venda autônoma de roupas íntimas. Não tem contato com o seu irmão Sidmar, conhecido como "Bolota". Ele está (estava) preso no Mato Grosso, em presídio federal. Ele é acusado de tráfico e homicídios. O homem, seu namorado, proprietário das armas e da droga chamava-se Tarcísio e já faleceu. Não sabe o nome completo de Tarcísio. Acredita que os Policiais estiveram em sua casa à procura dele. A ré reafirma que autorizou os Policiais a realizarem as buscas. Reafirma que não acompanhou a apreensão da droga, pois permaneceu na sala, em companhia da filha e da sobrinha, mas afirma que a droga foi achada no fundo do quintal, que é acessível por terceiros, já que o muro é baixo. Tarcísio frequentava a casa da ré esporadicamente, passando algumas noites. Na noite anterior é dormiu na casa da interrogada, retirando-se na manhã da data dos fatos. [...] Importante consignar que os depoimentos dos aludidos Policiais são, de fato, como bem ponderou o Juiz de piso, merecedores de credibilidade, conquanto tenham sido prestados pelos Agentes que prenderam o ora Apelantes em flagrante delito e o encaminharam-nos à Autoridade Policial. principalmente porquanto as aludidas testemunhas prestaram o juramento previsto no art. 203 do Código de Processo Penal, estando suas declarações harmoniosas com os outros elementos acostados aos fólios. Com ênfase. segundo entendimento amplamente firmado pela jurisprudência, não há óbice para que Policiais que efetuaram a prisão ou a apreensão do agente prestem o seu testemunho acerca dos fatos, em conformidade com o art. 202 da Lei Adjetiva Penal. Não há dificuldade, portanto, em verificar que os testemunhos em foco descrevem o contexto da prisão flagrancial de forma segura e harmônica, nada autorizando inferir a falsidade de seu conteúdo, à míngua de qualquer indicativo de eventual interesse dos Agentes Públicos em prejudicar a Ré. Ademais, tem-se que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca das diligências das quais porventura tenham participado, tampouco se prestando a suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas declarações. Inexiste, pois, razão aparente para descredibilizar os depoimentos prestados pelas testemunhas da acusação, eis que apontam para o mesmo panorama fático, relacionando a Acusada diretamente aos entorpecentes apreendidos, em termos análogos ao contexto obtido na fase investigativa. A Apelante, por sua vez, na fase judicial, negou a prática do delito de tráfico de drogas, atribuindo a propriedade das substâncias ilícitas apreendidas a um suposto namorado, já falecido, que tinha envolvimento com práticas criminosas. A tese absolutória externada pela ora Apelante, porém, apresenta-se isolada nos autos, malgrado de fácil comprovação, carentes de outros elementos de convicção passíveis de fortalecê-las a ponto de derrogar a tese da acusação, que restou subsidiada pelo conjunto probatório, num contexto harmonioso e coerente. Tratou-se, em verdade, de nítido exercício de sua autodefesa, a qual, porém, queda refutada pelos contundentes depoimentos, na instrução e no inquérito, dos Policiais que efetuaram sua prisão flagrancial. Outrossim, ao contrário do quanto asseverado pela defesa, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à autoria do delito imputado à Recorrente, devendo ser ressaltado que, para a configuração do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, a destinação comercial da droga é dispensável, vez que este tipo penal pode restar consumado pelo agente que importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire,

tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve e ministra drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, imprescindível, apenas, que as referidas condutas tenham, por consectário, o uso por terceiro. Assim, é a Sentença condenatória irretocável neste aspecto, vez que restou suficientemente demonstrada a autoria e materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. De outro giro, reclama o Recorrente reparo na dosimetria da pena que lhe foi infligida, objetivando o redimensionamento da pena básica, a aplicação do benefício inserido no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/06 e o decote da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei de drogas. Pois bem, passando-se ao exame da dosimetria da reprimenda, é cediço que, segundo o sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal Brasileiro, após aferição da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da conduta atribuída ao agente, passa-se à fase da dosimetria, ocasião em que a pena-base correspondente será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do mesmo Diploma Legal, sendo, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena, quando o Magistrado firmará a pena definitiva do condenado. Consta do Édito Condenatório: [...] Espécie (elevada nocividade) e quantidade (relativamente significativa) de droga. Em atenção à regra do art. 42 da lei nº 11.343/2006, a droga apreendida (crack) se fez conformada por quantidade relativamente significativa (tanto que distribuída em 390 pedras e tantos mais fragmentos). Ademais, trata-se de entorpecente de elevado poder nocivo. Assim, neste ponto, justificase o apenamento acima do mínimo legal. Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade da acusada. Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da conduta social. Antecedentes criminais. A ré não ostenta antecedência criminal. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo imanente ao tipo penal, havendo de ser desprezada. Comportamento da vítima. Não se aplica. Circunstâncias do crime. Não há circunstâncias autônomas que justifiquem apenamento além do mínimo. Culpabilidade. A ré agiu com culpabilidade normal à espécie delituosa, nada havendo, neste ponto, que justifique o apenamento mais severo. Quantum. Presente uma circunstância desfavorável (espécie e quantidade de droga apreendida), dentre as oito possíveis8 , fixo a pena básica em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Da pena provisória Ausentes atenuantes e agravantes, converto a pena básica em provisória Da pena definitiva Presente causa especial de aumento de pena descrita no art. 40, IV, da lei nº 11.343/2006, dada a apreensão de duas armas de fogo, uma delas com munição sobressalente ou excedente (21 cartuchos), exaspero a pena provisória na proporção de 1/5, fixando-a, definitivamente, em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão. [...] No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena, dado o quantum aplicado e a presença de circunstância desfavorável (quantidade e espécie da droga), aliado à apreensão de armas e munições (elemento de gravidade concreta, deslocado, por disposição legal, para a terceira fase de aplicação da pena), imponho o regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do CP e art. 42 da lei nº 11.343/2006. Verifica-se que o Magistrado a quo, no bojo da Sentença objurgada, analisou desfavoravelmente a vetorial da quantidade

e natureza da droga, fixando a pena corporal básica, por conta disso, no patamar de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes as circunstâncias legais. Na terceira fase, quanto ao pretendido decote da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, constata-se que a apreensão de duas armas de fogo e a munição excedente no interior da residência da Acusada, restou plenamente demonstrada através do suso referido Auto de Exibição e Apreensão de ID. 32687424, pelos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo, bem como do laudo de Exame Pericial n.º 2015 06 PC 003883-01 (ID. 32687461) que atesta a eficiência e prestabilidade dos artefatos apreendidos. Assim. com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, evidencia-se que houve a descoberta de arma de fogo no mesmo contexto fático em que se deu a apreensão das substâncias entorpecentes, pelo que deve ser mantida a causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06. Sob outro prisma, quanto ao pedido subsidiário acerca da incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4.º da Lei de Drogas em favor da Recorrente SIDCLEIA, tem-se decidido que, na falta de parâmetros legais, a quantidade de droga apreendida, assim como outras circunstâncias do delito, pode servir tanto para a definição do patamar de redução de um sexto até dois terços, como para impedir a aplicação do referido benefício quando evidenciar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Partindo de tais premissas, o vetor quantidade e nocividade dos entorpecentes, cerca de 390 porções de crack, com peso total de 54g, não foi o único motivo utilizado pela instância ordinária para afastar a minorante; foram considerados outros elementos para se chegar à conclusão acerca da dedicação da Acusada a atividades delituosas, mormente pela apreensão de armas de fogo. Isto posto, restam inalteradas as reprimendas fixadas em desfavor do Apelante SIDCLEIA SILVA DOS SANTOS nos patamares de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) diasmulta, cada um no mínimo legal. Estabelecida a pena no referido montante e sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (quantidade e natureza da droga), o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, nos termos dos art. 33 do CP c/c . o art. 42 da Lei n. 11.343 /2006. Lado outro, também não comporta acolhimento o pedido de substituição da reprimenda corporal por penas alternativas . É que, no caso concreto, verifica-se que não se encontra preenchido o requisito elencado no inciso I, primeira parte, do art. 44 do CPB, já que foi infligida pena privativa de liberdade ao Apelante em patamar que ultrapassa 04 (quatro) anos. Ante todo o exposto, CONHECEM-SE ambos os apelos, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO tanto ao recurso ministerial como à Apelação da Acusada SIDCLEIA SILVA DOS SANTOS. IVONE BESSA RAMOS DESEMBARGADORA RELATORA